



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO LEANDRO GRASS - GAB. 13



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 882, de 2020, que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo a Atividade Física para Idosos no âmbito do Distrito Federal.

AUTOR: Deputado Jorge Vianna

RELATOR: Deputado Leandro Grass

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais – CAS o Projeto de Lei no 882/2020, que dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo a Atividade Física para Idosos no âmbito do Distrito Federal.

Pelo art. 1º, fica instituído o Programa de Incentivo à Atividade Física para Idosos, com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida dos idosos no Distrito Federal.

De acordo com o art. 2º, constituem diretrizes do Programa: (i) incentivar e criar políticas, programas e projetos de esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade; (ii) apoiar a realização de eventos esportivos, voltados a idosos; (iii) o Programa obedecerá, na sua execução, ao regime de parceria entre o Poder Público, instituições especializadas no ensino da educação física e empresas privadas, disponibilizando a elas o certificado de "Parceira do Idoso"

Pelo inciso IV do art. 2º, poderão as entidades e organizações representativas da pessoa idosa legalmente constituídas, assim como as instituições especializadas no ensino da educação física, apresentar propostas e projetos, organizar e promover eventos esportivos e palestras de caráter preventivo voltados a saúde e qualidade de vida do idoso, mediante autorização do órgão público competente, no qual o Programa estiver inserido.

No parágrafo único, estabelece-se que professores e profissionais especializados em educação física, devidamente qualificados e credenciados em seus respectivos órgãos de classe, poderão contribuir voluntariamente com o desenvolvimento e aplicação do Programa.

O art. 3º dispõe que o Programa permite a participação do estágio não obrigatório, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio a todos os estudantes de cursos voltados para saúde, desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Consoante o art. 4º, o órgão do Poder Público competente fará cadastramento das instituições, dos voluntários e dos estagiários que queiram fazer parte do Programa de Incentivo a Atividade Física para Idosos.

Pelo art. 5º, considera-se pessoa idosa, para os efeitos da Lei, todo cidadão com idade igual ou superior a sessenta anos de idade, conforme previsto no art. 2º da Lei nº

8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso.

Os arts. 6º e 7º trazem, respectivamente, a regulamentação após 90 dias da publicação e a revogação genérica.

Na Justificação, o Autor argumenta que a Proposição visa assegurar que as pessoas cheguem à terceira idade com saúde física e mental e afirma que, de acordo com a pesquisa da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, publicada em 4 de outubro de 2019, a população idosa no Distrito Federal é de 303.017 (trezentos e três mil e dezessete) idosos, o que equivale a 10,5% da população total do Distrito Federal, desse grupo 40% vivem no Plano Piloto, Taguatinga e Ceilândia.

Segundo o Parlamentar, com o Programa proposto por meio deste Projeto de Lei, espera-se desenvolver a autoestima das pessoas idosas, resgatando-lhes a consciência da necessidade das atividades físicas e mentais para o seu bem-estar geral. Para especialistas em geriatria, argumenta ainda, os benefícios de se exercitar são inúmeros, principalmente quando se trata de pessoa idosa.

A inatividade física, alega o Autor da Proposição, é um fator de risco para o desenvolvimento de várias doenças; portanto, exercitar-se é uma forma de prevenir a doença, além de, entre outros benefícios, estar associada ao controle de depressão, diabetes e hipertensão.

Por fim, afirma que o Programa não tem efeitos sobre o orçamento do Governo do Distrito Federal, uma vez que prevê a sua execução por intermédio de parceria firmada entre o Poder Público, instituições de educação física e empresas privadas do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 882, de 2020, foi lido em Plenário em 4 de fevereiro de 2020 e distribuído para análise de mérito à Comissão Assuntos Sociais – CAS (RICLDF, art. 65, I, “d”) e para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (RICLDF, art. 63, I).

O PL não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 65, I, a e d, atribui a esta Comissão de Assuntos Sociais a competência para examinar o mérito das matérias que tratam de questões relativas a esporte e proteção a idoso.

O Projeto de Lei nº 882, de 2020, visa instituir o Programa de Incentivo à Atividade Física para Idosos, por meio do desenvolvimento de ações, programas e atividades voltadas ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida dos idosos no Distrito Federal. Para tanto, é necessário proceder à análise do contexto em que se insere a proposta sob exame.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a população brasileira está envelhecendo, motivo por que é crescente a preocupação em instituir políticas públicas para integração dos idosos à sociedade. Para o Estatuto do idoso, instituído pela Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, idosa é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Ainda segundo o Estatuto do Idoso, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito ao esporte (art. 3º).

A propósito, a Companhia de Planejamento do Distrito Federal – Codeplan, em estudos que tratam da projeção do quadro demográfico para o DF de 2013 a 2030, revelou que os habitantes acima de 65 anos de idade, que em 2010 representavam 4,8% da população, passarão a 11,7% da população do Distrito Federal, o que representa aumento de 143%. O levantamento afirma também que a população continua em tendência acentuada de envelhecimento.

Os dados da referida pesquisa mostram, ainda, que há participação cada vez mais efetiva dos idosos na população do DF, pois, em 2010, havia uma relação de 19,91 idosos para cada grupo de 100 menores de 15 anos, relação que passou a 24,99 em 2013. Em 2030,

contudo, estima-se uma relação de 68,07 idosos para cada grupo de 100 menores de 15 anos, conforme mostra o quadro abaixo apresentado no estudo.

Evolução do Índice de Envelhecimento no DF – 2010, 2013 e 2030

Anos Índice de envelhecimento	2010 19,91	2013 24,99	2030 68,07
-------------------------------	------------	------------	------------

Fonte: IBGE – Projeção da População do Brasil e Unidades da Federação – 2000/2030

Em recente estudo, a Codeplan apurou, na Pesquisa Distrital de Domicílios – PDAD 2018, que 11% da população do DF possui mais de 60 anos, o que corresponde a 303.017 habitantes. As Regiões Administrativas com a maior quantidade de idosos, em números absolutos, são Ceilândia (42.869), Plano Piloto (39.157) e Taguatinga (31.483).

Nesse cenário, pode-se concluir, facilmente, que o envelhecimento da população do DF é realidade que exige não só da sociedade civil como também do Poder Público promoção de ações para efetiva integração de tais pessoas nas mais diversas áreas sociais, entre as quais a do esporte.

Não há dúvida de que o Poder Público deve criar políticas públicas de forma a eliminar os obstáculos existentes à participação dos idosos na sociedade, por meio de ações que levem a sociedade a um olhar mais humanizado a esse grupo.

A discussão sobre a participação social dos idosos tem-se tornado cada vez mais frequente no país em geral e, no DF, em particular, Tal preocupação se revela por meio da normatização sobre o assunto, bem como pela institucionalização de órgãos e entidades dedicadas ao idoso.

Quanto a esse aspecto, pode-se destacar a criação da Subsecretaria de Políticas para o Idoso (Decreto nº 39.807, de 7 de maio de 2019) e do Conselho de Direitos do Idoso (Lei distrital nº 218, de 26 de dezembro de 1991).

Em relação à legislação, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF possui vários dispositivos dedicados ao idoso:

Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

.....

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;

.....

Art. 218. Compete ao Poder Público, na forma da lei e por intermédio da Secretaria competente, coordenar, elaborar e executar política de assistência social descentralizada e articulada com órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, com vistas a assegurar especialmente:

.....

e) atendimento a idoso e a pessoa portadora de deficiência, na comunidade.

Art. 219. O Poder Público estabelecerá convênios, contratos e outras formas de cooperação com entidades beneficentes ou privadas sem fins lucrativos, para a execução de planos de assistência a criança, adolescente, idoso, dependentes de substâncias químicas, portadores de deficiência e de patologia grave assim definida em lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar. (grifos nossos)

Na área federal, temos a Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de janeiro 1994) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003). No DF, foram instituídos o Estatuto do Idoso no Distrito Federal (Lei distrital nº 1.547, de 11 de julho de 1997) e a Política Distrital do Idoso (Lei distrital nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006), importantes normas para

definição de ações que promovam integração e participação efetiva dos idosos na sociedade, para que tenham envelhecimento ativo e independente.

Pelo Estatuto do Idoso no Distrito Federal, é direito inalienável do idoso, além dos garantidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, acesso ao esporte (art. 6º, III).

De acordo com o art. 16, inciso V, do mesmo diploma legal, são responsabilidades da área de cultura, esporte e lazer incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Vale registrar ainda a Lei Complementar nº 865, de 27 de maio de 2013, que dispõe sobre o Fundo dos Direitos do Idoso, o qual se destina a financiar os programas e as ações relativos ao idoso com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na vida em sociedade.

A formulação de políticas públicas é responsabilidade compartilhada entre os Poderes Legislativo e Executivo, para assegurar, por meio de ações concretas, os direitos já instituídos.

No caso do Projeto de Lei nº 882/2020, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Atividade Física para Idosos, com o objetivo de desenvolver ações, programas e atividades voltadas ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida dos idosos no Distrito Federal.

Não há dúvida de que esses programas poderiam ser expandidos, para atingir o maior número possível de pessoas idosas, tornando efetivas as ações voltadas ao bem-estar e à melhoria da qualidade de vida dos idosos no Distrito Federal.

Em virtude dos motivos expostos, votamos pela aprovação, no mérito, nesta Comissão de Assuntos Sociais, do Projeto de Lei nº 882, de 2020.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MARTINS MACHADO

Presidente

DEPUTADO LEANDRO GRASS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO ANTONIO GRASS PEIXOTO - Matr. 00154, Deputado(a) Distrital**, em 07/05/2020, às 16:14, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0112431** Código CRC: **B3E07703**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 13 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8132
www.cl.df.gov.br - dep.leandrograss@cl.df.gov.br

00001-00016683/2020-41

0112431v4